



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720665/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.693 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente HERMES LANGE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

É de se manter a glosa parcial da pensão judicial, quando o Contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea a fim de comprovar os valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano calendário 2009, a qual alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.625,64 para saldo de imposto a restituir igual a R\$368,93. De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (07):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR
ESCRITURA PÚBLICA R\$5.585,41

Por falta de comprovação

Cientificado do lançamento em 15/03/2011, ingressou o contribuinte, em 22/03/2011, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/12, onde requer o restabelecimento da pensão judicial, à vista dos documentos juntados a sua defesa, que, segundo aduz, confirmam o valor declarado.

Posteriormente, o contribuinte solicitou a juntada de documentos de fls. 29 a 32.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

É de se manter a glosa parcial da pensão judicial, quando o Contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea a fim de comprovar os valores declarados.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2013, o sujeito passivo já havia interposto, em 02/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento de pensão alimentícia em favor dos alimentandos, consoante determinação judicial anexada aos autos.

Neste particular, o contribuinte junta o informe de rendimento de fl. 12, com a demonstração do pagamento de pensão alimentícia aos beneficiários indicados no quadro, no valor de R\$ 7.985,91, motivo pelo qual a glosa decorre sobre a diferença entre o declarado em sua DDA e o comprovado (R\$ 5.585,41, vide fl. 7).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A dedutibilidade da pensão judicial paga em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente está prevista no artigo 8o, inciso II, alínea f, da Lei no 9.250/95.

A Autoridade Fiscal acatou a pensão judicial consignada no comprovante de rendimentos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$7.985,91 (fl.12), procedendo à glosa da diferença de R\$5.585,41, não comprovada pelo contribuinte.

Em sua defesa, o contribuinte apresenta correspondência em papel timbrado de sua fonte pagadora, de onde consta que parte da pensão teria sido paga pelo INSS, pela rede bancária, indicando o valor de R\$5.585,41, valor coincidente com a glosa efetuada.

Entendo que o mencionado documento não se presta a atestar o efetivo pagamento da pensão pelo INSS.

Cumprando notar que o documento apresentado não está sequer assinado. Mas, ainda que tal irregularidade fosse suprida, este não é o documento hábil a esse fim. Cabe ao contribuinte apresentar comprovante de rendimentos emitido pelo citado instituto, de onde conste o pagamento da pensão judicial.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto